



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.001242/2009-99
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.915 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RONALDO GANON

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. EXCLUSÃO PARCIAL DE VALORES ABAIXO DO LIMITE LEGAL DE EXIGÊNCIA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

Embora não haja pedido expreso para a exclusão de depósitos abaixo do limite de exigência, a apreciação do tema envolve o seu conjunto integralmente, de modo que a matéria apreciada não foi alheia a controvérsia relativa aos depósitos, mas estava nela contida, pois a discussão estava centrada justamente na base de cálculo do tributo exigido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, negar-lhe provimento. Davam provimento os conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Mario Hermes Soares Campos e Régis Xavier Holanda (presidente). Votou pelas conclusões o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2402-009.960, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 13 de maio de 2021, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 142 e seguintes:

DEPÓSITO BANCÁRIOS. VALORES IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00. SÚMULA CARF Nº 61. Os depósitos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 não são considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física, desde que o somatório deles não ultrapasse o montante de R\$ 80.000,00, em cada ano-calendário.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. e seguintes, houve sua admissão por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. e seguintes para rediscutir a “**Normas gerais do contencioso tributário. Preclusão**”.

Em seu **recurso**, a **Procuradoria da Fazenda Nacional** aduz, em síntese, *que*:

- a) o Colegiado a quo excluiu do lançamento, os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 relacionados no voto condutor;
- b) se o sujeito passivo decidiu não se insurgir contra determinada cobrança, resta inviável ao órgão julgador, de ofício, suscitar a matéria, salvo quando se tratar de questão de ordem pública, que não é o caso analisado nos autos;
- c) a Fazenda Nacional requer a reforma do acórdão no ponto em que se pronuncia sobre matéria alcançada pela preclusão, que não foi objeto de insurgência pelo sujeito passivo, devendo ser decretada a definitividade do lançamento.

Intimado, o Sujeito Passivo não apresentou **Contrarrazões**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presente os demais pressupostos de admissibilidade.

A recorrente insurge-se contra a decisão de primeira instância que, ao aplicar a Súmula CARF n.º 61, excluiu do lançamento parte dos depósitos bancários, nos termos seguintes:

O enunciado de Súmula CARF nº 61 disciplina a exclusão de depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 e cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A partir da análise da tabela de depósitos bancários de origem não comprovada, de fls. 33, observa-se a necessidade de compatibilizar o lançamento à norma vinculante retro

destacada, pois a soma dos depósitos bancários iguais ou inferior a R\$ 12.000,00 não ultrapassou o teto de R\$ 80.000,00.

(...).

CONCLUSÃO

Voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para, de ofício, aplicar a Súmula CARF nº 61 e excluir, do lançamento, os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 acima relacionados.

Nesse contexto, a Recorrente alega a preclusão da matéria.

Não obstante os argumentos da recorrente acerca da impossibilidade de conhecer de ofício a matéria, em razão da preclusão, entendo que seu pleito não merece acolhida.

Convém ressaltar que o CARF exerce o controle de legalidade no âmbito do PAF e é interesse público essencial a higidez dos lançamentos, nos quais deve ocorrer a exigência correta, no patamar devido, de conformidade com as normas tributárias.

Nesse contexto, o Colegiado *a quo*, ao apreciar o tema “depósitos de origem não comprovada” entendeu aplicável verbete sumular, diante da análise da situação fática em litígio.

Assim, embora não haja pedido expresso específico para a exclusão de depósitos abaixo do limite de exigência, a apreciação do tema envolve o seu conjunto integralmente, de modo que a matéria apreciada não foi alheia a controvérsia relativa aos depósitos, mas estava nela contida, pois a discussão estava centrada justamente na base de cálculo do tributo exigido.

Em diversas ocasiões, é comum excluir depósitos ocorridos entre contas de mesma titularidade, por exemplo, e proceder a diversos ajustes, durante o contencioso administrativo, a fim de atender a legalidade tributária e o interesse público correlato.

Assim, não identifico a preclusão alegada pela Recorrente, inclusive pela subsunção da matéria ao Enunciado de Súmula CARF n.º 61.

Portanto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.